



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2396362-20.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CONDOMÍNIO RESERVA DO LAGO, é agravado DANIEL HENRIQUE ROCHA MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37351

AGRV. Nº: 2396362-20.2024.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

AGTE.: CONDOMÍNIO RESERVA DO LAGO

AGDO.: DANIEL HENRIQUE ROCHA MOREIRA

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Despesas condominiais – Indeferimento de diferimento do pagamento das custas e despesas processuais - O agravante insiste em não apresentar informações concretas sobre seu fluxo financeiro - Súmula 481 do STJ - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de título extrajudicial (despesas condominiais) movida por Condomínio Reserva do Lago em face de Daniel Henrique Rocha Moreira, indeferiu o diferimento do pagamento das custas e despesas processuais.

Recorre o exequente.

Afirma que está em “estado de precariedade financeira dado o elevado índice de inadimplência” (sic) (fls. 5). Alega que é condomínio destinado a pessoas de baixa renda e que tem o nome em 13 “protestos ativos” (fls. 6). Invoca julgados.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

As razões deste recurso não informam o valor da dívida objeto desta execução.

Verifico que o exequente diz ser credor de R\$ 5.287,40 (fls. 5 dos originais).

Ao mesmo tempo, afirma que em 21/07/2024 o executado firmou instrumento de confissão de dívida de R\$ 3.903,67, mas não o cumpriu (fls. 5 dos originais).

O valor da causa é de R\$ 8.600,00 (fls. 7 dos originais).

Não há na inicial nem nas razões deste recurso informação sobre o faturamento médio nem sobre as despesas mensais.

A r. decisão agravada indeferiu o pedido de diferimento do pagamento das custas e despesas processuais, *“pois, ainda que se alegue tratar de condomínio destinado à população de baixa renda (fls. 2), com alto índice de inadimplência, nada há nos autos que indique possuir fluxo financeiro desfavorável, negativo ou incompatível ao recolhimento das custas processuais, que são módicas na hipótese (não se olvidando da dicção da Súmula 481 do STJ)”* (fls. 100 dos originais).

O exequente insiste em que seus condôminos têm baixa renda e que é alto o número de inadimplentes.

Ele não questiona o estabelecido pela Súmula 481 do c. STJ.

Injustificável a recusa em apresentar informações concretas sobre o fluxo financeiro.

Incontroverso que as custas processuais são “*módicas*”.

Dessa forma, incensurável a r. decisão combatida.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso.

MARY GRÜN

Relatora